



Processo TC 11.832/2016

Objeto: Admissão de pessoal decorrente de concurso público

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Gestor: Fabiano Pedro da Silva

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO.** Admissão de Pessoal decorrente de Concurso Público. Legalidade dos Atos de Admissão, Concessão de Registro. Recomendações.

### **ACÓRDÃO AC2 –TC- 1371/2022**

#### **RELATÓRIO**

O presente **processo** refere-se ao exame da **legalidade** dos atos de **admissão** de **pessoal** decorrentes do **concurso público** promovido pela **Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro** nos exercícios de **2015/2016**, na gestão do atual **Prefeito** do Município, **Sr. Fabiano Pedro da Silva**.

Após a análise da documentação enviada pelo gestor, concernente aos fatos relacionados ao edital e bem assim às nomeações, o Órgão Técnico à fl. 3444, concluiu pela legalidade do concurso em análise **e concessão** de **registro** dos atos de admissão constantes no **Anexo II**(fls. 3448/3456), sendo **recomendável** que a administração não repita a falha concernente a não reserva de vagas para portadores de deficiência.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial de Contas, por meio de cota da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, que opinou pela Regularidade do procedimento de admissão de pessoal por concurso público feito pelo Município de Lagoa de Dentro durante o exercício de 2016, por determinação do Prefeito **Sr.**



**Fabiano Pedro da Silva**, e LEGALIDADE das nomeações realizadas até o último relatório da Auditoria FLS. 3410/3456, decursivas do referido certame.

Baixe-se, por fim, recomendação expressa ao ATUAL GESTOR, quando da realização de futuros procedimentos de seleção de pessoal por concurso, atente para o percentual de reserva do número de vagas para deficientes físicos (entre 5 e 20%) em respeito à razoabilidade, à proporcionalidade da fixação e ao princípio da isonomia, a fim de não causar desequilíbrio entre as vagas e concorrentes. É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Da instrução processual, restou assente que o gestor logrou êxito em esclarecer as eivas apontadas inicialmente.

Dito isto, voto no sentido de que esta 2ª Câmara:

- 1. JULGUE REGULAR o concurso de que se trata e LEGAIS** os atos de admissão listados no **ANEXO II (fls 3448/3456)**, todos decorrentes do concurso em questão, **CONCEDENDO-LHES** os respectivos **registros**;
- 2. RECOMENDE** ao atual Gestor de Lagoa de Dentro, para que em futuros procedimentos de seleção de pessoal por concurso, atente para o percentual de reserva do número de vagas para deficientes físicos (entre 5 e 20%) em respeito à razoabilidade, à proporcionalidade da fixação e ao princípio da isonomia, a fim de não causar desequilíbrio entre as vagas e concorrentes. É o voto.



## **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do processo TC Nº 11.832/16 que se refere ao exame da **legalidade** dos atos de **admissão** de **peçoal** decorrentes do **concurso público** promovido pela **Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro** nos exercícios de **2015/2016**, na gestão do então **Prefeito, Sr. Fabiano Pedro da Silva, e**

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, manifestação do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos constam.

*ACORDAM* os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- I. JULGAR REGULAR o Concurso e LEGAIS** os atos de admissão listados no **ANEXO II**(fls. 4348/3456), todos decorrentes do concurso em questão, **CONCEDENDO-LHES** os respectivos **registros;**
  
- II. RECOMENDAR** ao atual Gestor de Lagoa de Dentro, para que em futuros procedimentos de seleção de pessoal por concurso, atente para o percentual de reserva do número de vagas para deficientes físicos (entre 5 e 20%) em respeito à razoabilidade, à proporcionalidade da fixação e ao princípio da isonomia, a fim de não causar desequilíbrio entre as vagas e concorrentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sessão(Plenário Ministro João Agripino) e Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 31 de maio de 2022.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC 11.832/2016

MFA

Assinado 16 de Junho de 2022 às 11:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Junho de 2022 às 11:07



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2022 às 11:37



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO